

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 399/2023

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

RECEBI DIA 29 105 123 HORA 08:08

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que trata da instituição de programa de Recuperação de Créditos no Município de Buritis, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, denominado Programa de Recuperação de Créditos do Município de Buritis – PRC-2.

O PRC-2 do Município de Buritis não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não acarretará redução em relação a média de arrecadação de anos anteriores, uma vez que o valor dos débitos será preservado em face da atualização monetária.

Ademais, o PRC-2 constitui oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, bem como permite ao Poder Público Municipal receber valores que de outra forma restariam perdidos em decorrência da prescrição ou que demandariam custos maiores para seu recebimento por meio do Poder Judiciário.

Há de se desconsiderar ainda, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com o momento atual por que passa a nossa economia.

Assim, diante da necessidade de efetivar o mais brevemente possível as medidas previstas no presente Projeto de Lei, requer-se a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

RONAL DI RODRIGUES DE OLIVEIRA Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº <u>0773</u>/2023

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Buritis — PRC-2 e dá outras providências".

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Buritis PRC-2, que contempla débitos perante a Fazenda Pública, mediante a concessão de remissão e/ou anistia de juros e multas aos créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.
- § 1º O crédito apurado será consolidado de forma individualizada na data da opção pela adesão ao programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação.
- § 2º Poderão, ainda, serem incluídos na consolidação, os valores espontâneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrente de fato gerador de obrigações ocorridas até 31 de dezembro de 2022, ainda não constituídas por ato fiscal.
- § 3º A adesão ao PRC-2, independente dos percentuais de desconto e prazos concedidos, não caracteriza novação dos débitos fiscais, retornando os valores originalmente devidos no caso de cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.
- Art. 2º Para usufruir os benefícios do programa o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até o dia 30 de novembro de 2023 e efetuas o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, exclusivamente atraves de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), de acordo com a data nele estabelecido.
- Art. 3º O débito fiscal consolidado, observada a remissão e/ou anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:
- I Para pagamento à vista, em parcela única a ser efetuado, será concedida ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e multa moratória.
- II Para pagamento parcelado, a ser efetuado, em até 05 (cinco) parcelas com pagamento da primeira parcela até o décimo dia posterior à data do termo de confissão de



débito, será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.

- III Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 08 (oito) parcelas, com pagamento da primeira parcela até o décimo dia posterior à data do termo de confissão de débito, será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.
- IV Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 12 (doze) parcelas, com pagamento da primeira parcela até o décimo dia posterior à data do termo de confissão de débito, será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.
- V Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 20 (vinte) parcelas, com pagamento da primeira parcela até o décimo dia posterior à data do termo de confissão de débito, será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.
- VI Para pagamento parcelado, a ser efetuado superior a 20 (vinte) parcelas, com pagamento da primeira parcela até o décimo dia posterior à data do termo de confissão de débito, será concedido ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios e multa moratória.
- Art. 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas, o crédito a ser parcelado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, de acordo com a tabela PRICE, não podendo o valor mínimo de cada parcela ser inferior a 1/2 UFM Unidado Fiscal do Município de Buritis UFM— R\$ 261,04 (duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

Parágrafo Único. O não pagamento da parcela na data do seu efetivo vencimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária pelo INP¢.

- Art. 5º São condições para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios fiscais previstos nesta Lei:
- I Desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com a renúncia nos autos judiciais respectivos ao direito sobre o qual se fundam, bem como eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo.
- II Aguardar anotações/despacho da Procuradoria Geral do Município nas dívidas em processo de execução fiscal, e despacho da autoridade responsável pela Coordenadoria de Cobrança e Fiscalização de Tributos nas dívidas com eventuais impugnações administrativas.
- III Estar com o cadastro econômico en inopiliario devidamente atualizado perante a municipalidade, em especial, àquele relacionado ao debito fiscal



Parágrafo Único. A opção pela adesão ao PRC implica no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos fiscais nele incluídos e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso eventualmente apresentado nas esferas administrativa e judicial.

- Art. 6º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não conferem ao contribuinte, em qualquer que seja a hipótese, o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não se aplicam aos seguintes débitos fiscais:
- I Aqueles decorrentes de operações ou prestações que a legislação tributária municipal expressamente vedar.
- II A queles decorrentes de infração à legislação tributária tipificada como crime contra a ordem tributária para o qual já tenha sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público.
- Art. 7º Fica autorizado o deferimento de adesão ao Programa instituído por esta Lei aos contribuintes que já possuam parcelamentos anteriormente celebrados e estejam revogados.
- Art. 8º A efetiva adesão e ingresso do contribuinte ao PRC ocorrerá no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a ser recolhida mediante o pagamento de Documento de Arrecadação Municipal DAM, emitido na Coordenadoria de Receita e Fiscalização de Tributos, com despacho autorizador do Coordenador, e nos casos de dívida ajuizada, com devido despacho da Procuradoria Geral do Município.
- § 1º A simples emissão da DAM não configura adesão ao PRC, tampouco implica direito relativo aos benefícios concedidos por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do pagamento dentro dos prazos e condições preestabelecidas.
- § 2º O pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ajnda, às penalidades cabíveis.
- Art. 9° O contribuinte beneficiado com o parcelamento, nos termos desta Lei, obriga-se a manter sua regularidade fiscal, inclusive em decorrência de tributos vincendos, sob pena de ter seu beneficio cancelado.
- § 1º O cancelamento a que se refere este artigo, ocorrerá de forma automática, após atraso de duas parcelas consecutivas e implica na perda dos benefícios de remissão e/ou anistia aos juros moratórios e multa moratória, com recomposição dos valores originários do débito fiscal, como se benefício algum tivesse sido concedido.
- § 2º No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos efetuados serão contabilizados, tão somente, como amortização dos valores originários dos débitos fiscais.
- Art. 10 O parcelamento de débitos que sejam objeto de execução fiscal poderá ser efetuado, observados os requisitos do inciso II do artigo 5º desta Lei, implicando, tão somente, na suspensão da execução fiscal ajuizada, até o integral adimplemento da obrigação.



- § 1º Os benefícios e reduções previstos nesta Lei aplicam-se nas mesmas proporções e percentuais aos débitos consolidados de honorários advocatícios devidos em decorrência da cobrança judicial de dívida ativa.
- § 2º Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam às custas e despesas processuais, que deverão ser pagas pelos contribuintes ao término da ação.
- § 3º Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam às custas, emolumentos e despesas cartorárias cobradas junto ao Tabelionato de Protesto de Buritis-RO.
- Art. 11 O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado através do termo de confissão de débito, conforme modelo fornecido e aprovado pela Coordenadoria de Receita e Fiscalização de Tributos, com a assinatura do devedor ou seu representante legalmente constituído.
- § 1º O requerimento conterá o demonstrativo dos créditos, objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório da dívida processado eletronicamente pela Coordenadoria de Receita e Fiscalização de Tributos.
- § 2º O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado com cópia de todos os documentos pessoais de identificação do titular do cadastro e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, do RG, CPF e comprovante de residência do procurador.
- § 3º Nos requerimentos onde o devedor não é o titular do cadastro, como nos casos de cadastro fiscal imobiliário, deverá apresentar documento comprobatório da posse do imóvel, contendo a cadeia dominial com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório nos casos de contrato de promessa de compra e venda.
 - § 4º Não serão realizados par elamentos por meio eletrônico.
- Art. 12 Ficam alteradas as metas anuais e a estimativa da renúncia de receita fixada na LDO 2022 e 2023, conforme elaboração de impacto orçamentário prévio da Coordenadoria de Receita e Fiscalização de Tributos.
- Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis, podendo ser regulamentada no que couber.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mile vinte e três.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal